



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 13/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0015078/2023-09

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Itinga Mineração LTDA	CPF/CNPJ: 05.591.773/0014-28	
Endereço: Fazenda Ideal - Córrego do Paranã	Bairro: Zona Rural	
Município: Poté	UF: MG	CEP: 39.827-000
Telefone: (33) 3733-1684	E-mail: meioambiente@itingamineracao.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Adinei Teixeira dos Santos	CPF/CNPJ: 729.726.376-15	
Endereço: Fazenda Córrego do Paranã	Bairro: centro	
Município: Poté	UF: MG	CEP: 39.827-000
Telefone: (33) 3733-1684	E-mail: meioambiente@itingamineracao.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ideal - Córrego do Paranã	Área Total (ha): 158,70
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.246	Município/UF: Poté/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG- 3152402-134F.35B7.F92F.48F7.94D1.C908.8261.E248	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0213	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	4,7185	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0213	hectares	199789 24K	8025894

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	4,7185	hectares	24K 200229	8026370
--	--------	----------	---------------	---------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de Rochas Ornamentais	4,7398

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual	Inicial	4,7398

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	11,4817	m ³
Madeira	Nativa	1,0558	m ³

1. Histórico:

Data de formalização/aceite do processo: 13/06/2023

Data da vistoria: 16/08/2023

Data de solicitação de informações complementares: 23/08/2023

Data de dilação de prazo de informações complementares: 02/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 22/12/2024

Data de solicitação de novas informações complementares: 09/02/2024

Data do recebimento de informações complementares: 25/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 10/04/2024

Número do projeto no SINAFLOR: 23126103

Quanto ao impedimentos legais:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa Itinga Mineração LTDA , encontrou-se auto de infração de nº 327179/2023, com a descrição da infração por: " Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.", o auto acima citado, suspendem as atividades mineraria em sua totalidade, até a devida regularização ambiental. O processo em tela é corretivo, foi lavrado um auto de fiscalização nº 242612/2024 e um auto de infração nº 328910/2024, para a devida regularização da intervenção no empreendimento. A empresa requerente, apresentou o Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito, o qual parcelou o auto de infração 242612/2024 em valor de entrada de R\$7.343,45, e mais 35 parcelas de R\$ 3.986,44. O DAE do valor de entrada e comprovante de pagamento encontra-se nos autos do processo, comprovando a quitação inicial.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em 0,0213 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 4,7185 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Adinei Teixeira dos Santos e outros, denominado Fazenda Ideal - Córrego do Paranã, localizada na zona rural do município de Poté/MG, possui uma área total de 158,70 ha, com módulo fiscal de 3,9675, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG- 3152402-134F.35B7.F92F.48F7.94D1.C908.8261.E248

- Área total: 158,7464 hectares

- Área de reserva legal: 32,0289 hectares

- Área de preservação permanente: 6,9540 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 114,5080 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 30,8689 hectares

() A área está em recuperação: *xxxxx ha*

() A área deverá ser recuperada: *1,16 ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG- 3152402-134F.35B7.F92F.48F7.94D1.C908.8261.E248

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG- 3152402-134F.35B7.F92F.48F7.94D1.C908.8261.E248, foi retificada, devido a inconsistências na antiga proposta, apresentando após retificação, 07(sete) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 32,0289 hectares na Fazenda Ideal - Córrego do Paranã com área do imóvel de 158,7464 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.Intervenção ambiental requerida:

A área requerida, é uma gleba de 4,7185 hectares, com as seguintes tipos de intervenção ambiental: intervenção em 0,0213 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 4,6972 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com rendimento lenhoso de 11,4817 m³ de lenha e 1,0558 m³ de madeira nativa.

A equipe técnica fez o deslocamento pelas áreas requeridas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, até os indivíduos amostrais do Censo Florestal apresentado. Foram conferidas os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA. Verificou também que, em uma parte da área requerida como ADA, é caracterizada como ADA corretiva, confirmando a caracterização de processo corretivo.

"A ADA tem aproximadamente **4,7185 ha**, que se solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP em **0,0213 ha** e corte de árvores isoladas nativas vivas em **4,6972 ha** (sendo 3,1485 ha corretivo e 1,5487 ha pretendido). Dessa forma a área intervinda com árvores isoladas foi de cerca de 4,6972 ha, informação esta, constada na página 26, item 4 Objetivo e

Justificativas, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Censo Florestal, apresentado nos autos do processo.

Conforme consta na pagina 30, item 5.2.1 Levantamento dos Dados de Vegetação, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal. "Como parte da intervenção realizada pela ITINGA MINERACAO LTDA, no município de Poté tem caráter corretivo, foi selecionada uma área de aproximadamente 1,57 ha, para gerar informações que subsidiem a caracterização da área já suprimida e essa será alvo do projeto de ampliação do empreendimento."

Conforme consta na pagina 35, item 6.1.1, Análise Florística e Fitossociológica, "Na área amostrada, 1,57 ha, registrou 198 indivíduos, sendo utilizados nos cálculos florísticos e fitossociológicos. Contabilizando as bifurcações desses indivíduos, foram amostrados 250 fustes, utilizando nos cálculos de estimativas volumétricas. Em média a densidade de ocupação de 99 ind./ha. O valor de riqueza ainda no componente arbustivo-arbóreo foi de 22 espécies, essas espécies pertencem a 14 famílias e 21 gêneros. Com relação à composição florística do inventário Censo Florestal 100%, na área amostrada de árvores isoladas nativas, as espécies que caracterizam o componente arbustivo-arbóreo da paisagem, são Anadenanthera colubrina (46,15%) e Solanum mauritianum (12,71%), somam 58,86% de predominância florística.

O inventário florestal realizado, no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em outra área com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, possuindo uma vegetação arbórea secundária em estágio inicial. Foram coletados os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais. Na amostragem da vegetação na modalidade Corte de Arvore Isolada o volume de 5,3304 m³ em área com intervenção normal e 7,2071 m³ em intervenção corretiva, com somatório de 12,5375 m³ de material lenhoso, sendo **11,4817 m³ de lenha nativa e 1,0558 m³ de madeira nativa** .

Foi constatada também as espécies ameaçadas de extinção: No compartimento arbustivo-arbóreo não foi registrada espécie ameaçada de extinção segundo os dados da CNC-Flora e a lista da Portaria MMA nº148, de 7 de junho de 2022. Porém, foram encontradas duas espécies declaradas imunes de corte segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo elas Handroanthus serratifolius e Handroanthus chrysotrichus, com dois e quatro indivíduos respectivamente. Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte através do recolhimento em Conta do Estado o valor de 100 Ufems por árvore suprimida, conforme determinado em lei.

O empreendedor possui o processo ANM nº 830.691/2011, com Alvará de pesquisa nº 7987 emitida, em 15/06/2011.

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20221661448, como técnico responsável, o Eng. Florestal, Arthur Duarte Vieira.

Pretende-se que, qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Taxa Expediente:

Foi recolhido os valores das DAE's descritos na tabela abaixo.

DAE	TIPO DE INTERVENÇÃO	VALOR	RECOLHIDO
1401227674317	INTERVENÇÃO CORRETIVA EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,0213 HA	R\$734,63	22/11/2022
1401240174055	TAXA COMPLEMENTAR INTERVENÇÃO CORRETIVA EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA DE 0,0213 HA	R\$41,05	20/01/2023
1401227673990	CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS II - 4,7185 HECTARES, GERANDO 12,5375 M ³ DE MATERIAL LENHOSO	R\$615,37	22/11/2022
1401240184522	TAXA COMPLEMENTAR CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS II - 4,7185 HECTARES, GERANDO 12,5375 M ³ DE MATERIAL LENHOSO	R\$34,39	20/01/2023

Taxa florestal:

Foi recolhido os valores das DAE's descritos na tabela abaixo.

DAE	TIPO DE INTERVENÇÃO	VALOR	RECOLHIDO
2901273998373	INTERVENÇÃO EM UMA ÁREA DE 2,0061 HECTARE, GERANDO 4,8815 M³ DE MATERIAL LENHOSO DESTINADO A LENHA DE FLORESTA NATIVA	R\$34,42	24/04/2023
2901273998527	INTERVENÇÃO EM UMA ÁREA DE 2,0061 HECTARE, GERANDO 0,4489 M³ DE MATERIAL LENHOSO DESTINADO A MADEIRA DE FLORESTA NATIVA	R\$21,14	24/04/2023
2901273998608	INTERVENÇÃO CORRETIVA (ÁRVORES ISOLADAS), EM UMA ÁREA DE 2,7124 HECTARES, SENDO ESTIMADO UM TOTAL DE 6,6002M³, DE MATERIAL LENHOSO DESTINADO A LENHA	R\$46,54	24/04/2023
2901273998781	INTERVENÇÃO CORRETIVA (ÁRVORES ISOLADAS), EM UMA ÁREA DE 2,7124 HECTARES, SENDO ESTIMADO UM TOTAL DE 0,6069M³, DE MATERIAL LENHOSO DESTINADO A MADEIRA DE FLORESTA NATIVA	R\$28,59	24/04/2023
2901274069627	PAGAMENTO REFERENTE À MULTA DE 100% DA TAXA FLORESTAL, CONFORME INCISO II DO ART. 4º, DA LEI Nº 22.796, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017. VALOR REFERENTE A LENHA (6,6002 M³)	R\$46,54	24/04/2023
2901277448599	PAGAMENTO REFERENTE À MULTA DE 100% DA TAXA FLORESTAL, CONFORME INCISO II DO ART. 4º, DA LEI Nº 22.796, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017. TAXA REFERENTE A MADEIRA DE FLORESTA NATIVA (0,6069 M³).	R\$28,59	09/05/2023

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: media ;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono dentro da APA Alto Mucuri;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade a degradação estrutural do solo: média ;

- Risco Ambiental: baixo.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento

- Atividades licenciadas: A-02-06-2, A-05-04-6 e A-05-05-3

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 02171/2018

5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 16 de agosto de 2023, na presença dos consultores ambientais, da empresa, o Sr. Thiago Rodrigues Alves e a Sra. Tatiana Santos, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, nas áreas inventariadas, bem como a Reserva Legal do imóvel em tela.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 3,9687 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional.

Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica com 6,9540 hectares no imóvel rural. A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com solo exposto e onde a vegetação nativa esta em regeneração, com presença de arvores isoladas, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco". A maior

parte da área de intervenção encontra-se localizada em área comum e em uma pequena área de preservação permanente hídrica, consolidada(estrada).

Possui como principal recurso hídrico o córrego Paranã, afluente do Rio Mucuri do Sul, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo é de plano a fortemente ondulado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, e descrito na caracterização biofísica na página 20, item 3.2.3 Solos do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente PVAe12: ARGISSOLO VERMELHO-AMARELO eutrófico típico A moderado.;

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 6,9540 hectares, parte maior margeando o córrego Paranã, afluente do Rio Mucuri do Sul, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme cita na página 24, item 3.3.1 Flora, do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, "O empreendimento da ITINGA MINERACAO LTDA com projeto de extração mineral para fins de produção de rocha ornamental (Granito) encontra-se geograficamente inserido no Bioma Mata Atlântica, também sendo enquadrado no Limite determinado pela Lei 11.428/2006. A classificação da vegetação das áreas próximas apresentados no IDE-SISEMA (dados do Inventário de Minas de 2009) classificam a vegetação por floresta estacional semidecidual montana, porém a ADA é classificada como Pastagem com árvores isoladas.";

- Fauna: Conforme cita na página 39, do Relatório de Fauna apresentado, "Em relação a riqueza amostrada em cada área de influência, observa-se que a AID e AII possuíram as maiores riquezas. Na ADA foi-se registrado apenas um representante da herpetofauna. Esse resultado indica que a ADA possui uma menor disponibilidade de microhabitats disponíveis a ocorrência da herpetofauna em comparação a AID e AII. Durante o estudo foram registradas cinco (26%) espécies endêmicas, todas da Mata Atlântica: *Dendropsophus branneri*, *Dendropsophus decipiens*, *Dendropsophus elegans*, *Scinax crospeospilus* e *Scinax eurydice*. Não foram registradas espécies endêmicas restritas. A taxocenose registrada é composta exclusivamente por táxons generalistas e de baixa sensibilidade ambiental. Não foram registradas espécies raras ou ameaçadas. Como conclusão final, pode-se afirmar que a composição da taxocenose foi moldada pelos processos antrópicos presentes na localidade e indicam uma área alterada onde a estratégia generalista vem sendo privilegiada. Para a composição da lista de dados secundários, foram consultadas diversas publicações no intuito de se caracterizar a herpetofauna com provável ocorrência em áreas de Mata Atlântica do leste mineiro. Assim, para a composição da lista de espécies abaixo apresentada, foram consultados os seguintes estudos: "Anfíbios do Parque Estadual do rio Doce" publicada por GUIMARÃES et al, 2019; "Os Répteis e o Rio Doce" dissertação apresentada na UFES por BARBOSA, 2017; "Herpetofauna do Corredor Sossego-caratinga", tese apresentada na UFMG por SANTOS, 2013; e "Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Candonga" elaborado por Centaurus do Brasil, 2014. Para a avaliação de endemismos das espécies de anfíbios foi consultado FROST, 2021 (Amphibian Species of The World). Para a avaliação de endemismo das espécies de répteis, foi consultado o trabalho em de COSTA & BÉRNILS, 2018 intitulado: "Répteis do Brasil e suas Unidades Federativas: Lista de espécies". Foram ainda avaliados os status de ameaça dos representantes da herpetofauna em âmbito nacional (MMA, 2014), estadual (COPAM, 2010) e global (IUCN, 2021)."

5.4 Alternativa técnica e locacional: Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, " Justifica a apresentação deste documento por tratar de item obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, é item obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP no Estado de Minas Gerais, conforme art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, e tem como objetivo para obtenção de autorização para intervenção ambiental no seguinte caso, em Áreas de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa de forma corretiva. É importante mencionar que, a presente intervenção requerida é passível de ser regularizada, pois, segundo o art. 3º, I, b, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a atividade minerária enquadra-se como de utilidade pública. E, combinado com o art. 12 da mesma Lei, a

intervenção em área de preservação permanente – APP, somente poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. No entanto, deve ser esclarecido que a atividade de utilidade pública é permitida em área de preservação permanente - APP, somente se não houver alternativa locacional. : É importante mencionar que essa localidade é onde o empreendimento já utiliza, portanto a pretensão do uso do solo se fez valer no passado. Sendo assim, este local não implicaria em um novo impacto, além disso, quanto ao custo de implantação, esta proposta é a que apresenta melhor custo/benefício, haja vista, que é uma intervenção pretérita, ou seja, para abertura de uma nova via haveria, aumento de consumo de combustíveis gerando maior impacto atmosférico na emissão de CO². No critério relacionado à supressão de vegetação, esta proposta é classificada com positiva, pois, não se encontra em área com remanescente de floresta nativa. Sendo que este local, sempre foi utilizado, como área, cujo uso do solo se destina ao pasto para criação de bovinos. " .

6. Análise técnica

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que as áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA na página 55, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada nos PRADA (Compensação de APP), presente nos autos do processo;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociológico no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em área com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, tendo a parte corretiva a referencia deste inventário como vegetação testemunho da área requerida corretiva, inventário este aprovado a fitosociologia e a volumetria lenhosa, pela equipe técnica;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do

ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

7.CONTROLE PROCESSUAL N° 019/2022

7.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção sem supressão de cobertura florestal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP numa área aproximada de 0,0213ha numa área diretamente afetada - ADA de 4,7185ha, e corte de 198 árvores isoladas nativas vivas em **4,6972 ha** (sendo 3,1485 ha corretivo e 1,5487 ha pretendido) tendo assim caráter corretivo em algumas áreas, em empreendimento localizado no imóvel denominado Fazenda Ideal - Córrego do Paranã, no município de Poté/MG com área total de 158,70 ha., matrícula nº 4.246 , de propriedade de Adinei Teixeira dos Santos, conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos do presente Processo Administrativo, para realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/21, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Após sua análise dos estudos, vistoria in loco, o técnico em seu parecer acima apresentado manifesta pelo DEFERIMENTO do mesmo, concluindo que a solicitação feita pelo requerente está de acordo com os parâmetros permitidos para a região, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

Modalidade: LAS/Cadastro

7.2. DA COMPETÊNCIA:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

7.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa Itinga Mineração LTDA, encontrou-se auto de infração de nº 327179/2023, com a descrição da infração por: " Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.", o auto acima citado, suspendem as atividades mineraria em sua totalidade, até a devida regularização ambiental. O **processo em tela é corretivo**, foi lavrado um auto de fiscalização nº 242612/2024 e um auto de infração nº 328910/2024, para a devida regularização da intervenção no empreendimento. A empresa requerente, apresentou o Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito, o qual parcelou o auto de infração 242612/2024 em valor de entrada de R\$7.343,45, e mais 35 parcelas de R\$ 3.986,44. O DAE do valor de entrada e comprovante de pagamento encontra-se nos autos do processo, comprovando a quitação inicial.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

7.4. DA LICENÇA CORRETIVA:

Este processo tem o status de DAIA Corretiva, conforme descrito na introdução deste parecer, e no parecer técnico, com base no Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Arts. 12, 13 e 14, que diz:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio de apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Foram anexadas aos autos do processo também, cópias dos comprovantes de quitação dos débitos relativos aos autos de infração descritos acima.

7.5. DISCUSSÃO:

Trata-se de pedido de Intervenção sem supressão de cobertura florestal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP numa área aproximada de 0,0213ha numa área diretamente afetada - ADA de 4,7185ha, e corte de 198 árvores isoladas nativas vivas em **4,6972 ha** (sendo 3,1485 ha corretivo e 1,5487 ha pretendido) tendo assim caráter corretivo em algumas áreas, em empreendimento localizado no imóvel denominado Fazenda Ideal - Córrego do Paranã, no município de Poté/MG com área total de 158,70 ha., matrícula nº 4.246 , de propriedade de Adinei Teixeira dos Santos, conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos do presente Processo Administrativo, para realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais.

7.6.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

De acordo com o Decreto 47.749/19 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal as intervenções ambientais dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

DECRETO 47.749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP;(GN)

II - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;(GN)

VII - aproveitamento de material lenhoso.

7.7.DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Solicita a requerente Intervenção sem supressão de cobertura florestal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP numa área aproximada de 0,0213ha numa área diretamente afetada - ADA de 4,7185ha, conforme discriminado acima.

Para caracterizar a área de preservação permanente requerida, observa-se o que dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito (2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

7.8.ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:

De acordo com o parecer técnico tem-se na fazenda a Área de uso antrópico consolidado, considerando que as áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008, remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13, sendo que é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

A Área de uso antrópico consolidado da propriedade é igual a 114,5080 hectares

Lei 20.922/13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.(GN)

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Consoante com o inciso I do Artigo 2º da Lei 20.922/13, temos o inciso III do artigo 2º do Decreto 47.749/2019 :

Decreto 47.749/2019

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;(GN)

(...)

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

7.9.EMPREENDIMENTOS CONSIDERADOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Cumpramos ressaltar em atenção aos previstos artigos acima e suas vedações o disposto no Art. 17 do Decreto 47.749/2019 onde reza que a intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e **comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional**.

Decreto 47.749/2019

(...)

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de **utilidade pública, de interesse social** e de **comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional**.

Cumpramos esclarecer que, de acordo com o art. 3º, I, "b" o Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade principal do empreendedor, Mineração, que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de UTILIDADE PÚBLICA, a saber:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - de utilidade pública:(GN)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

Ainda sobre tal aspecto, conforme visto nos artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, que reproduz no Código Florestal, a atividade de mineração é considerada de UTILIDADE PÚBLICA, se tornando desnecessária a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda em seu artigo 12 que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio:

Lei Estadual nº 20.922/2013

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados

em procedimento administrativo próprio.(GN)

Corroborar para tanto o DECRETO 47.634, DE 12/04/2019 onde vislumbramos a liberação da apresentação da declaração de utilidade pública:

DECRETO 47.634, DE 12/04/2019

Dispõe sobre os procedimentos de declaração de utilidade pública e de interesse social para fins de intervenção ambiental no Estado.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:(GN)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, **bem como mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

Art. 4º – Para intervenções em APP com supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Parágrafo único – Depende de enquadramento em uma das hipóteses de utilidade pública ou interesse social previstas na Lei nº 20.922, de 2013, e autorização do órgão ambiental competente, a intervenção em APP que implique em corte, supressão e exploração:

I – da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

II – da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006;

III – da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

O órgão ambiental estadual é competente para emitir autorizações para o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme artigo 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, vejamos:

Lei Federal nº 11.428/2006:

(...)

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão

estadual competente.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública.

Assim, a intervenção em APP solicitada pelo Requerente/Empreendedor está elencada no artigo 3º da Lei Federal 20.922/2013 como uma das hipóteses de utilidade pública, por conseguinte o pedido é juridicamente possível.

Do parecer técnico:

"Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 3,9687 módulos fiscais, com a presença de pastagem e desenvolvimento de atividade pecuária conforme a tradição regional.

Compostas de áreas de pastagem limpas, sujas, tendo remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração. Há presença de áreas de uso restrito, como APP's hídrica com 6,9540 hectares no imóvel rural. A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com solo exposto e onde a vegetação nativa esta em regeneração, com presença de arvores isoladas, em estágio inicial de regeneração conforme visualização "in loco". A maior parte da área de intervenção encontra-se localizada em área comum e em uma pequena área de preservação permanente hídrica, consolidada(estrada)."

7.10.DOS RECURSOS HÍDRICOS:

Aduz o técnico que a área possui como principal recurso hídrico o córrego Paranã, afluente do Rio Mucuri do Sul, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

7.11.DO PEDIDO DE CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS EM CARÁTER PARCIALMENTE CORRETIVO:

Por fim solicita corte de 198 árvores isoladas nativas vivas em **4,6972 ha** (sendo 3,1485 ha **corretivo** e 1,5487 ha pretendido).

Depreende-se do parecer técnico que:

Foi apresentado um inventário fitosociológico no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em área com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, tendo a parte corretiva a referencia deste inventário como vegetação testemunho da área requerida corretiva, inventário este aprovado a fitosociologia e a volumetria lenhosa, pela equipe técnica;

A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas solicitada está prevista no § 3º do art. 3º do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019, transcrito acima, será emitida desde que observadas as devidas condições e ainda observando o contexto deste processo sua característica do empreendimento denota outras intervenções, impactos que deverão ser considerado.

Foi constatada também as espécies ameaçadas de extinção: No compartimento arbustivo-arbóreo não foi registrada espécie ameaçada de extinção segundo os dados da CNC-Flora e a lista da Portaria MMA nº148, de 7 de junho de 2022. Porém, foram encontradas duas espécies declaradas imunes de corte segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo elas *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus chrysotrichus*, com dois e quatro indivíduos respectivamente. Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte através do recolhimento em Conta do Estado o valor de 100 Ufemgs por árvore suprimida, conforme determinado em lei..

Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

7.12.DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

A Inexistência de alternativa técnica locacional também é requisito expresso na Resolução CONAMA 369/2006, in verbis:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, " Justifica a apresentação deste documento por tratar de item obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, é item obrigatório para as solicitações de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP no Estado de Minas Gerais, conforme art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, e tem como objetivo para obtenção de autorização para intervenção ambiental no seguinte caso, em Áreas de Preservação Permanente – APP sem supressão de cobertura vegetal nativa de forma corretiva. É importante mencionar que, a presente intervenção requerida é passível de ser regularizada, pois, segundo o art. 3º, I, b, da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a atividade minerária enquadra-se como de utilidade pública. E, combinado com o art. 12 da mesma Lei, a intervenção em área de preservação permanente – APP, somente poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. No entanto, deve ser esclarecido que a atividade de utilidade pública é permitida em área de preservação permanente - APP, somente se não houver alternativa locacional. : É importante mencionar que essa localidade é onde o empreendimento já utiliza, portanto a pretensão do uso do solo se fez valer no passado. Sendo assim, este local não implicaria em um novo impacto, além disso, quanto ao custo de implantação, esta proposta é a que apresenta melhor custo/benefício, haja vista, que é uma intervenção pretérita, ou seja, para abertura de uma nova via haveria, aumento de consumo de combustíveis gerando maior impacto atmosférico na emissão de CO². No critério relacionado à supressão de vegetação, esta proposta é classificada com positiva, pois, não se encontra em área com remanescente de floresta nativa. Sendo que este local, sempre foi utilizado, como área, cujo uso do solo se destina ao pasto para criação de bovinos. "

7.13.DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL:

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas nos estudos apresentados, e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento dos mesmos no processo e aprovado pela equipe técnica,

sendo que as obrigações assumidas serão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Todas as informações foram extraídas dos estudos apresentados e aprovadas pelo técnico gestor do processo e de vistoria feita pelo gestor técnico, com base na legislação vigente (Compensação Minerária, Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013 - Decreto Estadual 47.749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020; Compensação por supressão de indivíduos de espécies imunes de corte que no caso em tela embasa-se na Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988; na Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988, dentre outras)

Depreende-se do parecer técnico que a Compensação de Mata Atlântica não se aplica, porém as compensações Minerária, por intervenção em APP e espécies protegidas ou imunes de corte se aplicam e encontram-se, condicionadas no parecer, estando as medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor, conforme descrito acima no parecer técnico, com base na legislação vigente: Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022 de 19 de novembro, de 2020 no Art. 27, item I, descritas acima, sendo que tais informações foram advindas nos estudos apresentados.

Cumprе ressaltar, ainda, que também deverão constar como condição sine qua non para a efetiva validade do DAIA, que seja providenciada a regularização do empreendimento/atividade através do licenciamento ambiental cabível.

7.14.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

7.14.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

7.14.2.DO CAR:

Da previsão legal:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas,

enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para

recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Há de se notar no parecer técnico sobre a Reserva Legal e sobre o CAR que:

"Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG- 3152402-134F.35B7.F92F.48F7.94D1.C908.8261.E248, foi retificada, devido a inconsistências na antiga proposta, apresentando após retificação, 07(sete) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 32,0289 hectares na Fazenda Ideal - Córrego do Paranã com área do imóvel de 158,7464 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

7.15.ANM:

O empreendedor possui o processo ANM n° 830.691/2011, com Alvará de pesquisa n° 7987 emitida, em 15/06/2011.

Há de se considerar na presente análise os ditames da Instrução de Serviço do SISEMA n° 01/2018:

2.9. Das atividades minerárias

2.9.1. Da obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM n° 155 de 12 de maio de 2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN Copam n° 217 de 2017 prima por licenciamentos concomitantes. Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de 13/21 responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor. A licença, quando envolver operação, deverá possuir a seguinte observação em seu certificado: “Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art.23 da Deliberação Normativa COPAM n° 217 de 2017”.

7.16.COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS:

Informa o técnico que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente, bem como a taxa florestal. Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

7.17.PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO:

Em declarações do requerente e verificação do técnico, bem como característica do empreendimento ele está caracterizado o empreendimento na modalidade inicial de LAS-RAS.

Neste sentido, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA terá sua validade condicionada à concessão da licença LAS-RAS, conforme preceitua no Decreto 47.383/2018:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental

será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sistema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§ 4º – O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

7.18.DISPOSIÇÕES FINAIS:

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor deve efetuar a certificação da exatidão do valor da taxa de expediente recolhida, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo DEFERIMENTO do pedido com condicionantes, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, conforme Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Entretanto, antes da homologação do presente feito, deverá ser publicado a solicitação de intervenção ambiental em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, caso ainda não tenha sido feita.

É como submetemos à consideração superior.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para em 0,0213 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e em 4,6972 ha com Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com caráter corretivo em algumas áreas, localizada na propriedade Fazenda Ideal - Córrego Paranã, localizada na zona rural, município de Poté

/MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de carácter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer

C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica

D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Quanto a Compensação pelo corte de espécies protegidas por Lei, são 06(seis) indivíduos da espécie Ipê Amarelo, *Handroanthus chrysotrichus*(04 unid.) e *Handroanthus serratifolius*(02 unid.), a compensação pela supressão dos indivíduos, será realizada através do recolhimento em Conta do Estado o valor de 100 Ufemgs por árvore suprimida, conforme determinado em lei.

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 0,0213 ha em APP, dentro da propriedade, **Fazenda Ideal - Córrego Paranã**, onde conforme polígono apresentado nos autos, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 3m (1.111 plantas/ha), **24 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 0,0213 hectares.**

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PIA apresentado. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental** a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando a **proposta de compensação em APP**, pela Itinga Mineração Ltda, está de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica.**

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior

MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 16/05/2024, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 22/05/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85980215** e o código CRC **5AC0FC8D**.

